

## RECOMENDAÇÃO Nº 19/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e XIV do artigo 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

Considerando que, nos termos do artigo 106, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, c/c artigo 110 que dispõe que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”;

Considerando o disposto no artigo 180, inciso III, do mesmo diploma legal, o qual estabelece que o representante do Ministério Público poderá representar à autoridade Judiciária para a aplicação de medida socioeducativa;

Considerando que, de acordo com o artigo 108 do ECA, o Representante do Ministério Público pode requerer, na representação, de forma fundamentada, o acautelamento provisório pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

Considerando que, conforme disposto no caput do artigo 184, do mesmo diploma legal, “oferecida a representação a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo”;

Considerando o disposto no caput e parágrafo 2º, do artigo 185, do ECA, os quais dispõem que a internação, decretada ou mantida pela autoridade Judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional e que, na impossibilidade de pronta transferência, o adolescente pode aguardar a remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, sem ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;

Considerando a reunião ocorrida em 18 de abril deste ano, decorrente de solicitação do Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça e responsável pelo Programa Justiça ao Jovem, que contou com a presença da Secretária de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais, do Secretário de Estado de Defesa Social, do Superintendente da Coordenadoria da Infância e Juventude e de representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, em que se discutiu a irregularidade acerca dos adolescente que estão em unidades prisionais, pelo prazo superior aos 05 (cinco) dias permitidos por lei;

Considerando as vagas insuficientes nos centros de internação e a responsabilidade do Estado para os adolescentes recolhidos sob sua custódia, sendo dever do Poder Executivo a construção dos centros para a correta aplicação da medida socioeducativa;

Considerando o art. 3º, III, da Resolução nº 640, de 25 de junho de 2010, que determina competir à Coordenadoria da Infância e da Juventude - COINJ, dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais, onde houver, visando à melhoria da prestação jurisdicional.

Recomendamos aos MM. Juízes de Direito que atuam frente às Varas da Infância e da Juventude que evitem esforços para adotar alternativas que evitem a internação provisória antes de oferecida a representação pelo Ministério Público. Sendo imprescindível a internação provisória, esta deverá basear-se em requerimento fundamentado de acautelamento provisório, conforme artigos 108 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo aos magistrados requisitar, imediatamente, a respectiva vaga na SUASE – Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas – com observância dos requisitos previstos no artigo 328 do Provimento nº 161/CGJ/2006;

Recomendamos mais que os MM. Juízes comuniquem imediatamente à COINJ a referida internação e observem para a conclusão do procedimento o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dentro do qual deverão ocorrer as audiências de apresentação e continuação;

Recomendamos que o adolescente internado provisoriamente em unidade prisional, além do prazo previsto em lei, em razão de atos infracionais cometidos sem grave ameaça ou violência à pessoa, aguarde a conclusão do procedimento em liberdade;

Recomendamos, ainda, que o adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, em razão de ato infracional cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, seja incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, nos termos do inciso II, do artigo 49 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho  
Corregedor-Geral de Justiça

(a) Desembargador Wagner Wilson Ferreira  
Superintendente da Coordenadoria da Infância e da Juventude  
Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 23 de julho de 2012.